



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.007066/95-72
Recurso nº. : 116.239 – EX - OFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 a 1993
Recorrente : DRJ EM RECIFE – PE.
Interessada : METALÚRGICA ITAPOÁ S/A.
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 101-92.273

FINSOCIAL - Conforme determina o inciso III do art. 17 da Medida Provisória 1.490/96, deve ser cancelado o crédito tributário referente ao Finsocial, na alíquota superior a 0,5%.

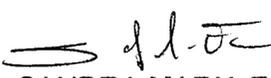
IRRF - Não prevalece a exigência formalizada com base no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, em relação a fatos geradores ocorridos quando referido dispositivo já se encontrava revogado pelo art. 35 da Lei 7.713/88.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE – PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº. : 10480.007066/95-72
Acórdão nº. : 101-92.273

2

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10480.007066/95-72
Acórdão nº. : 101-92.273

3

Recurso nº. : 116.239
Recorrente : DRJ EM RECIFE – PE.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls 03/25), PIS/Rec. Op. (fls 26/30), FINSOCIAL (fls.31/35), COFINS (fls.36/40), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls 41/41/50) e Contribuição Social (fls 51/58).

As infrações cometidas estão descritas no auto de infração do IRPJ (tomado como matriz, do qual os demais são considerados decorrentes), e no termo de verificação fiscal de fls 03/08 que dele é parte integrante, e são as seguintes :

1- Omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de cheques de Metalúrgica Jacy S/A em favor de terceiros, endossados e depositados em contas bancárias de Metalúrgica Itapoã S/A e por empréstimo e integralização de capital social de Metalúrgica Jacy S/A com recursos estranhos à contabilidade.

2- Majoração indevida do custo dos produtos vendidos pela apropriação de gastos com matérias primas apoiada em notas fiscais inidôneas.

3- Isenção ou redução indevida do imposto em decorrência de erro de classificação da receita da atividade incentivada.

O valor total do crédito exigido nos cinco autos de infração equivale a 5.128.025,28 UFIR, assim discriminado :

- IRPJ	2.809.460,27
- PIS	48.939,79
- FINSOCIAL	113.602,71
- COFINS	34.865,98
- IRRF	1.574.966,26
-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	546.190,27

RF

Processo nº. : 10480.007066/95-72

4

Acórdão nº. : 101-92.273

A empresa impugnou tempestivamente as exigências conforme peça de fls. 1148 a 1198, questionando-as integralmente, após argüir cerceamento de defesa.

O julgador de primeira instância rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, julgou procedente em parte a ação fiscal, mantendo integralmente as exigências relativas ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, e declarou devidos o Finsocial no valor de 11.780,24 UFIR e 177.972,44 UFIR. Quanto ao PIS, declarou que a exigência respectiva deixava de ser objeto de apreciação, uma vez que novo processo será formalizado para retificação do lançamento, em consequência da Resolução 49/95 do Senado Federal, da Medida Provisória 1.490/96 e do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC 156/96.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

As parcelas de crédito exoneradas pela autoridade de primeira instância referem-se ao FINSOCIAL e ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Quanto ao Finsocial, a redução decorreu da aplicação do artigo 17, inciso III da Medida Provisória nº 1.490/96, que cancelou o lançamento de crédito tributário relativamente à Contribuição para o Finsocial na alíquota superior a 0,5%.

As parcelas do Imposto de Renda na Fonte reduzidas foram as lançadas com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, referentes a fatos geradores ocorridos em 1990, 1991 e 1992. Este Conselho, por suas diversas Câmaras, vinha reiteradamente entendendo que o art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88, com base na seguinte fundamentação : a) Primeiro, porque referidos artigos da Lei 7.713/88 regulamentaram inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, deslocando o aspecto temporal de incidência do momento da distribuição para o momento em que o lucro deve ser apurado, efetiva ou idealmente, alterando as alíquotas e base de cálculo. b) Segundo, porque nosso ordenamento jurídico não admite que se use o tributo para penalizar, ou seja, aplicar alíquota maior ao mesmo rendimento apenas em função de o mesmo não ter sido

MF

Processo nº. : 10480.007066/95-72

6

Acórdão nº. : 101-92.273

espontaneamente declarado. A diferenciação, no caso, há que ser feita pela aplicação da penalidade prevista para os lançamentos de ofício.

Finalmente, a própria Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório Normativo COSIT 06/96, seguindo orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CGAT 736/96, reconheceu a revogação do artigo 8º do DL 2.065/83

Por ter sido feita com base dispositivo legal revogado, não pode prevalecer a exigência.

Assim, tendo em vista que a decisão recorrida, no que se refere à parcela de crédito exonerada, aplicou corretamente a lei, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões 20 de agosto de 1998


SANDRA MARIA FARONI

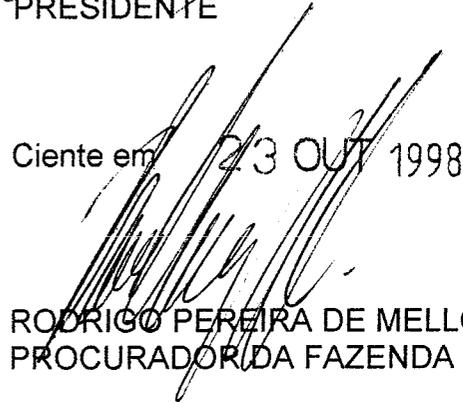
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 19 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL